# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307719 - GO (2026/0262445-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MAURÍCIO DA SILVA MONTEIRO - GO058651 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 619 do CPP, ante alegado não enfrentamento, nos embargos de declaração, das teses e dispositivos federais articulados; (ii) saber se a inobservância de etapas formais da cadeia de custódia da prova digital conduz à inadmissibilidade automática (CPP, art. 157) ou se deve ser apreciada na valoração probatória, com exigência de demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); e (iii) saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões da instância ordinária sobre integridade/confiabilidade da prova digital e sobre a absolvição por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária enfrentou de modo suficiente e exauriente as questões suscitadas, reconhecendo que os embargos de declaração foram manejados para rediscutir o mérito, hipótese vedada pelo art. 619 do CPP. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir do exame do acervo probatório, pela imprestabilidade dos áudios extraídos de *WhatsApp* por quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F e diretrizes técnicas correlatas), ante a ausência de registros das etapas, datas, horas e conexões entre diálogos, comprometendo integridade e autenticidade da prova digital.

5. Não há violação aos arts. 157, 158-A e 563 do CPP, pois a inadmissibilidade da prova digital decorreu de exame técnico-

Documento eletrônico VDA61118907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7714cc38-a848-486a-b16a-d0605dce1600

probatório realizado pela instância ordinária; a tese de mero vício formal sem prejuízo não se sustenta sem revolvimento da prova coligida.

6. A absolvição foi mantida em razão de dúvida razoável acerca do direcionamento das ofensas e da materialidade/autoria, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; a revisão dessa conclusão também demanda reexame probatório, inviável no especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

**Documento eletrônico VDA61118907 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:42:01**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 7714cc38-a848-486a-b16a-d0605dce1600**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3307719 - GO (2026/0262445-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATORA** | **:** | **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS** |
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MAURÍCIO DA SILVA MONTEIRO - GO058651 |

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROVA DIGITAL. CADEIA DE CUSTÓDIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público estadual contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional, à luz do art. 619 do CPP, ante alegado não enfrentamento, nos embargos de declaração, das teses e dispositivos federais articulados; (ii) saber se a inobservância de etapas formais da cadeia de custódia da prova digital conduz à inadmissibilidade automática (CPP, art. 157) ou se deve ser apreciada na valoração probatória, com exigência de demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563); e (iii) saber se a revisão, em recurso especial, das conclusões da instância ordinária sobre integridade/confiabilidade da prova digital e sobre a absolvição por insuficiência de provas esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A instância ordinária enfrentou de modo suficiente e exauriente as questões suscitadas, reconhecendo que os embargos de declaração foram manejados para rediscutir o mérito, hipótese vedada pelo art. 619 do CPP. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

4. O Tribunal de origem concluiu, a partir do exame do acervo probatório, pela imprestabilidade dos áudios extraídos de *WhatsApp* por quebra da cadeia de custódia (CPP, arts. 158-A a 158-F e diretrizes técnicas correlatas), ante a ausência de registros das etapas, datas, horas e conexões entre diálogos, comprometendo integridade e autenticidade da prova digital.

5. Não há violação aos arts. 157, 158-A e 563 do CPP, pois a inadmissibilidade da prova digital decorreu de exame técnico-probatório realizado pela instância ordinária; a tese de mero vício

Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53
Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817

formal sem prejuízo não se sustenta sem revolvimento da prova coligida.

6. A absolvição foi mantida em razão de dúvida razoável acerca do direcionamento das ofensas e da materialidade/autoria, impondo a aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, com fundamento no art. 386, VII, do CPP; a revisão dessa conclusão também demanda reexame probatório, inviável no especial.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na origem, o Juízo da Vara Criminal de Taquaral de Goiás julgou procedente a pretensão punitiva estatal e condenou ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA como incursa no art. 2º-A da Lei n. 7.716/1989, c/c o art. 141, III, do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, além de 13 dias-multa, com substituição por duas penas restritivas de direitos.

Todavia, o Tribunal de origem deu provimento à apelação da ré para absolvê-la, ao fundamento de imprestabilidade de áudios de *WhatsApp* por quebra da cadeia de custódia e insuficiência probatória quanto ao direcionamento das ofensas.

O Ministério Público sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional na origem. Segundo afirma, os embargos de declaração apontaram omissões relevantes não enfrentadas: a distinção entre inadmissibilidade de prova ilícita e mera valoração de confiabilidade (arts. 157 e 155 do CPP), a exigência de demonstração concreta de prejuízo (art. 563 do CPP) e a análise das declarações da vítima e da própria ré sobre o destinatário das ofensas. O acórdão integrativo, contudo, limitou-se a fórmulas genéricas, sem enfrentar os pontos essenciais, em violação ao art. 619 do CPP e ao dever de fundamentação.

O *Parquet* também sustenta que a decisão monocrática aplicou indevidamente a Súmula 7/STJ. Afirma que o recurso especial não pretende revolver provas, mas revalorar juridicamente premissas fáticas já delineadas pelo Tribunal de origem: a ausência de documentação da cadeia de custódia dos áudios, sem registro de adulteração ou manipulação, e a qualificação automática desses áudios como “imprestáveis”. Nessa moldura, a discussão é estritamente de direito, acerca do correto alcance dos arts. 155, 157, 158-A e 563 do CPP, sendo possível a revaloração jurídica sem reexame probatório.

No mérito, questiona a nulidade dos áudios por quebra da cadeia de custódia. Alega que a falta de documentação das etapas não converte a prova em ilícita (art. 157 do CPP), devendo as eventuais irregularidades ser sopesadas na valoração (art. 155 do CPP) e somente gerar nulidade com prejuízo concreto demonstrado (art. 563 do CPP). Ressalta, ainda, a inexistência de registro de adulteração ou manipulação dos arquivos e a desnecessidade de laudo pericial oficial como condição de admissibilidade, conforme precedentes citados.

Por fim, afirma que há suficiência probatória para o reconhecimento da autoria e do direcionamento das ofensas, à luz das próprias premissas transcritas no acórdão: a ré admitiu ter respondido no grupo após manifestação da vítima; a vítima relatou que os áudios e ofensas foram dirigidos a ele; e a testemunha confirmou a prática no grupo.

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

Sustenta que a dúvida só surgiu após a indevida exclusão dos áudios por erro de direito, e não por juízo soberano sobre credibilidade da prova oral.

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática, conhecer do recurso especial e restabelecer a condenação, com o afastamento da Súmula 7/STJ e a correta aplicação dos arts. 155, 157, 158-A e 563 do CPP; subsidiariamente, a anulação do acórdão dos embargos de declaração por violação ao art. 619 do CPP, com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos aclaratórios; caso não haja retratação, a submissão do agravo à Quinta Turma.

Na fl. 603, O Ministério Público Federal reitera os termos do parecer de fls. 553-562, que contém a seguinte ementa:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INJÚRIA RACIAL EQUIPARADA A HOMOFOBIA (ART. 2º-A DA LEI Nº 7.716/1989 C/C ART. 141, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL). ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ABSOLVEU A ACUSADA RECONHECENDO A IMPRESTABILIDADE DE PROVA DIGITAL (ÁUDIOS DE WHATSAPP) POR SUPOSTA QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA E AUSÊNCIA DE PROVAS DO DIRECIONAMENTO DAS OFENSAS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

## VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

A decisão ora agravada foi assim fundamentada (fls. 565-670):

> Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.
>
> A controvérsia jurídica consiste em verificar: a) se a mera inobservância de etapas formais da cadeia de custódia (CPP, art. 158-A) implica inadmissibilidade/ilicitude automática da prova digital (CPP, art. 157) ou se o tema se resolve na valoração probatória (CPP, art. 155) mediante demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563) e indícios de adulteração; b) se houve negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento, nos embargos declaratórios, das teses e dispositivos federais articulados (CPP, art. 619).
>
> No tocante à ofensa ao art. 619 do CPP, colhe-se do acórdão recorrido (fls. 429-432):
>
> > Os aclaratórios desmerecem acolhimento.
> >
> > Com efeito.
> >
> > **Do pleito sobre a omissão quanto à existência de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que exige a comprovação da quebra de cadeia de custódia e à presença de ouras provas que demonstram a prática do fato pela embargada**
> >
> > Tudo o que conduziu a proposição dos aclaratórios delata o único objetivo de rediscutir o que dilucidado no acórdão embargado e nele se capta que a pretensão essencial refreia-se em testilhar o mérito do que decidido, mediante reforma do acórdão, desde a perspectiva de se reverter o desfecho adverso ocorrido na instância colegiada.

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

A exigência de fundamentação vinculada nos aclaratórios atua como pressuposto de seu cabimento e, na espécie, o perímetro instituído pelos embargantes não contempla a expressa disciplina cinzelada pelo que disciplina o artigo 619, do Cripto de Ritos Penais, considerada a inexistência de elisão/contradição relacionada à apreciação de algum tema polemizado na dialética processual.

Ao prosternar-se sobre o *iudicium arbitrium* verifica-se que o propósito, em vero, designa-se a defrontar o mérito da resolução plural.

Sem nenhum empenho insólito, depreende-se que os embargos consubstanciam pleito de (re)exame integral do acórdão, porém, de dizer-se que **o julgado não contém nenhum vício deste jaez que justificasse seu manejo, considerada a amplitude da resolução exauriente lançada sobre o conteúdo que serviu de áquilo ao desate sobreposto a este caso penal.**

Alveja o embargante, portanto, defrontar o cerne do acórdão embargado, considerada resolução adversa à sua intenção, ainda que se pondere nele encontrarem-se exteriorizadas todas as reflexões e sedimentos fático-jurídicos que resultaram em sua prolação, a derivar toda a possibilidade de se pretender aduzir a existência de omissão/ contradição.

A dilucidação do caso se consolidou de modo ponderável e racionável, o que blinda toda pretensão que intentasse apontar algum lapso, negligência ou lacuna em seu teor, nitidamente, inexistente.

Diante de todas essas considerações, não há se falar em omissão/contradição no acórdão, porquanto as fundamentações foram suficientes para embasar o *iudicium arbitrium*, como decide o Supremo Tribunal Federal:

[...]

Os embargos aclaratórios, na espécie, não se apresentavam, por conseguinte, como instrumento adequado para reacender o engar sobre a resolução plural perfilhada, muito menos para sublevar-se em relação ao acórdão fustigado, de modo que o propósito do embargantes cinge-se a defrontar a intelecção colegiada manifesta no acórdão embargado, enuncia, de plano, sua inviabilidade e a imposição de sua rejeição, assim como decidido no colendo Superior Tribunal de Justiça (c. STJ):

[...]

Nessa linha de intelecção, revela-se manifesta, portanto, a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, porquanto não demonstrada a ocorrência de nenhuma das hipóteses do artigo 619, do Código de Processo Penal, o que inviabiliza a utilização dos embargos de declaração.

Ante o exposto, rejeito os aclaratórios aventados.

Consoante o extrato elencado, verifica-se que a instância de origem, soberana na análise das provas, manifestou-se sobre a tese alegada pelo recorrente, concluindo pela inexistência de omissão porque o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e exauriente as questões debatidas, sendo os embargos de declaração utilizados apenas para rediscutir o mérito, o que é vedado pelo art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial atual desta Corte Superior, no sentido de que "Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

omissão, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria fática ou reanálise das conclusões alcançadas. O acórdão recorrido enfrentou e analisou a matéria alegada, não havendo omissão" (AgRg no AREsp n. 2.923.857/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

No mais, extrai-se do acórdão recorrido (fls. 398–406):

> Do pleito de quebra de cadeia de custódia
>
> ADRIANA, ainda, requer a nulidade em razão da quebra de cadeia de custódia dos áudios juntados nos autos e utilizados como prova.
>
> Os áudios a que se refere, de fato, não seguiram o disposto nos artigos 158-A e seguintes, do Código de Processo Penal.
>
> O Superior Tribunal de Justiça, relativamente à prova digital, assentou entendimento no sentido de que os vestígios do delito devem ser trabalhados com critérios bem definidos, indicação de cada etapa (reconhecimento, coleta, acondicionamento, transporte e processamento), mediante sua formalização em laudo subscrito por perito e esclarecimento da metodologia empregada, na perspectiva de assegurar que é presente a integridade e idoneidade do conteúdo extraído:
>
> [...]
>
> A ABNT/ISO 27037 é norma que possui a finalidade de assegurar a integridade e a autenticidade da evidência digital por intermédio da utilização de métodos aceitáveis mundialmente, desde a perspectiva de padronizar as investigações que envolvam dispositivos digitais e/ou evidências desta natureza.
>
> Diante da ausência de comprovação de observância das regras recomendadas pela ABNT/ISO 27037 e ante a regência do disposto nos artigos 158-A a 158-F, do Código de Processo Penal, a juntada de áudios extraídos de grupo de whatsapp são imprestáveis para fundamentar uma condenação, portanto, inadmissíveis no processo- crime.
>
> O perlustrar do cartapácio permite sondar que nele inexiste, durante a atividade de extração dos áudios, informações de que a cadeia de custódia foi seguida, os passos que foram palmilhados, tudo não transcendendo à juntada, pura e simples, nos autos.
>
> De mais a mais, a extração dos áudios ocorreu após a vigência da Lei 13.964/2019, portanto, deveria seguir as regras estabelecidas pelos artigos 158-A e seguintes do Código de Processo Penal.
>
> O artigo 158-B, do Código de Processo Penal, pontilhe-se, prevê as etapas da cadeia de custódia, a fim de salvaguardá-la pela autenticidade e limpidez.
>
> As etapas, por sua vez, baseiam-se na (a) auditabilidade, (b) repetibilidade, (c) reprodutibilidade, (d) justificabilidade, previstas pelas regras da ABNT/ISO 27037, em que todos esses critérios são caminhos para garantir a indenidade da prova.
>
> Nos áudios juntados, não há indicação da cadeia de custódia, a fim de se poder indicar as datas, horas e conexões entre os diálogos, debilitada por inépcia dos meios e métodos utilizados, o que afasta o que Geraldo Prado denomina de princípio da “mesmidade” (PRADO, Geraldo. Ainda sobre a quebra da cadeia de custódia das provas, in Boletim do IBC Crim, n. 262, setembro de 2014, p. 16-17).

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

Toda prova produzida deve estar sob o resguardo da garantia de que sua valoração é exatamente em relação àquela que foi colhida, é dizer, deve haver a segurança de que seja “acreditada”, - para além da fé pública do servidor, que deve atuar seguindo, rigorosamente, as diretrizes normativas de regência -, em razão de corresponder precisamente ao que corporifica a hipótese que justificou sua obtenção.

A ruptura da cadeia de custódia refere-se, portanto, à falha na documentação e rastreabilidade de algum, ou vários, vestígio(s), desde a sua coleta (no celular) até sua utilização em um processo (mediante encarte de laudo subscrito por perito, esclarecida a metodologia empregada, na perspectiva de assegurar que é presente a integridade e idoneidade do conteúdo extraído), acaso verificada, como na hipótese vertente, compromete a própria validade da prova.

[...]

A prova digital, na espécie, em que se realiza a cadeia de custódia, não basta ser íntegra (conteúdo), ela tem que se mostrar íntegra (estético), o que se consubstancia, unicamente, diante do mais irrestrito cumprimento das regras de sua produção e testificação, aptas a viabilizarem sua impermista validez.

Sendo assim, o reconhecimento da imprestabilidade dos áudios, porque extraídos e juntados sem atendimento ao que determinam os dispositivos legais e regulatórios próprios, é medida que se impõe.

Entretanto, os áudios não são as únicas provas relativas ao fato.

Seguindo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a quebra da cadeia de custódia não consolida a absolvição pela ausência de provas válidas, o que permite adentrar ao mérito da causa, pois a quebra da cadeia de custódia não invalida a condenação se esta foi amparada em evidências suficientes da materialidade do crime (AREsp 1.847.296).

Passo à análise do mérito.

Do pleito de absolvição-ausência de dolo

A apelante sustenta que não teve o dolo de atingir a vítima, porquanto apenas revidou a fala da vítima, o que caracteriza a retorsão imediata.

De acordo com o parágrafo 1º, do artigo 140, do Código Penal, são causas de isenção de pena, a provocação e a retorsão imediata.

[...]

Ainda, explica que no caso de provocação, o retruque deve ser proporcional e praticada na presença do ofensor, pois, caso contrário, “o ofensor terá tempo para refletir e pensar em outra solução, de acordo com os cânones do Direito”, o que pode evidenciar o dolo da resposta feita (Cezar Roberto Bitencourt. Tratado de Direito Penal, volume 02, parte especial, Dos crimes contra a pessoa. 14ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 366).

De acordo com a denúncia (mov. 37), a vítima teria dito num grupo de whatsapp “ Tereza, você pode ficar tranquila que dia 06 de outubro aqui eu quero derrubar até aquela casinha em cima dela de tanto soltar foguete". Em razão desta fala da vítima, a apelante injuriou Jean Alex, num grupo de whatsapp, com mais de 600 (seiscentas) pessoas, utilizando-se de termos de cunho homofóbico, referindo-se a ele como “viado”, entre outras expressões ofensivas.

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

**No caso, não resta configurada a retorsão imediata, porquanto a vítima não injuriou a apelante, nem mesmo, a provocação reprovável, eis que não foi feito de forma presencial.**

[...]

**Nas provas carreadas aos autos, não dão suporte para o édito condenatório.**

Ao contrário. Pela análise da audiência de instrução e julgamento, verifica-se que, **não há como imputar à apelante a prática do fato, porquanto o que se retira é que ela verbalizou palavras de baixo calão, entretanto, sem a prova de direcionamento para Jean.**

Ninguém pode ser punido diante desse painel probativo.

[...]

**Dessarte, há algum nível de indeterminação a respeito de pormenor atinente à atribuição da existência de materialidade do fato, eis que a asserção de que foi direcionada à vítima, não resta comprovada nos autos.**

De mais a mais, **a dúvida no processo impera em favor do acusado, tendo em vista que a condenação, como medida rigorosa e, em regra, privativa de liberdade, necessita de demonstração inconcussa da materialidade, - inquestionável e documentada –, e autoria, o que não se determinou nas precisas fronteiras do que desborda de plausível arrepsia.**

O nosso ordenamento jurídico estabelece que, para a condenação, a prova deve ser incontroversa, não podendo remanescer qualquer dúvida, caso contrário a absolvição é a medida que se impõe.

[...]

**Logo, de ver-se que não se andou bem ao optar-se por menosprezar o princípio da presunção de inocência, naquele instante, como regra de julgamento, pois os elementos de prova coligidas não são suficientes para ditar-se resolução condenatória, de modo que a hipótese era de absolvição.**

[...]

Eis o encargo daquele que deduz hipótese condenatória penal: embasá-la em lastro probativo incontroverso a respeito de que aquele a quem foi insimulada, em efetivo, figura como seu autor.

[...]

A absolvição é o que as diretivas da equidade designam.

[...]

Sendo assim, resulta inexcedível ditar-se a ausência de elementos probatórios suficientes à condenação de ADRIANA, porquanto o direito penal não se compraz com resposta desfavorável ressentida da indispensável certeza da responsabilidade pelo evento delituoso.

No caso, o Tribunal de Justiça entendeu que os áudios extraídos de grupo de WhatsApp são “imprestáveis” para fundamentar condenação porque não houve observância dos procedimentos da cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do CPP e nas normas técnicas ABNT/ISO 27037; faltam registros de etapas, datas, horas e conexões entre diálogos, o que fragiliza a integridade e a autenticidade, afastando o “princípio da mesmidade”. Por isso, considerou as provas digitais inadmissíveis no processo-crime.

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

> Não se verifica ofensa aos arts. 157, 158-A e 563 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto probatório, concluiu que os elementos de prova incorporados aos autos não observaram adequadamente as etapas inerentes à cadeia de custódia, circunstância que comprometeu sua integridade e confiabilidade.
>
> A pretensão de modificar essa conclusão, para reconhecer a regularidade da preservação e autenticidade dos elementos probatórios, exigiria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.
>
> Ressaltou-se, ainda, que embora a quebra da cadeia de custódia não imponha, por si, a absolvição se houver outras evidências válidas, o acervo remanescente mostrou-se insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o direcionamento das ofensas à vítima, remanescendo dúvida razoável quanto à materialidade e autoria, o que impõe a absolvição em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
>
> Assim, não se verifica a ofensa aos arts. 155 do CPP, porquanto o Tribunal de origem, no exercício de sua soberania na apreciação do conjunto fático-probatório, absolveu a ré diante da existência de dúvida razoável acerca da autoria e da materialidade delitivas, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.
>
> Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:
>
> [...]
>
> Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em que pesem os argumentos apresentados pelas partes agravantes, a decisão impugnada deve ser mantida.

Conforme consta, verifica-se que a instância de origem, soberana na análise das provas, manifestou-se sobre a tese alegada pelo recorrente, concluindo pela inexistência de omissão porque o acórdão embargado enfrentou de forma suficiente e exauriente as questões debatidas, sendo os embargos de declaração utilizados apenas para rediscutir o mérito, o que é vedado pelo art. 619 do Código de Processo Penal.

No caso, o entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a orientação jurisprudencial atual desta Corte Superior, no sentido de que "Os embargos de declaração se prestam a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não sendo a via adequada para a rediscussão de matéria fática ou reanálise das conclusões alcançadas. O acórdão recorrido enfrentou e analisou a matéria alegada, não havendo omissão" (AgRg no AREsp n. 2.923.857/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 20/8/2025).

No mais, o Tribunal de Justiça entendeu que os áudios extraídos de grupo de *WhatsApp* são “imprestáveis” para fundamentar condenação porque não houve observância dos procedimentos da cadeia de custódia previstos nos arts. 158-A a 158-F do CPP e nas normas técnicas ABNT/ISO 27037; faltam registros de etapas, datas, horas e conexões entre diálogos, o que fragiliza a integridade e a autenticidade, afastando o “princípio da mesmidade”. Por isso, considerou as provas digitais inadmissíveis no processo-crime.

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

Não se verifica ofensa aos arts. 157, 158-A e 563 do Código de Processo Penal. O Tribunal de origem, a partir do exame do conjunto probatório, concluiu que os elementos de prova incorporados aos autos não observaram adequadamente as etapas inerentes à cadeia de custódia, circunstância que comprometeu sua integridade e confiabilidade.

A pretensão de modificar essa conclusão, para reconhecer a regularidade da preservação e autenticidade dos elementos probatórios, exigiria necessariamente o reexame do acervo fático-probatório, providência incompatível com a via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Ressaltou-se, ainda, que embora a quebra da cadeia de custódia não imponha, por si, a absolvição se houver outras evidências válidas, o acervo remanescente mostrou-se insuficiente para demonstrar, de forma inequívoca, o direcionamento das ofensas à vítima, remanescendo dúvida razoável quanto à materialidade e autoria, o que impõe a absolvição em respeito ao princípio do *in dubio pro reo* e com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Assim, não se verifica a ofensa aos arts. 155 do CPP, porquanto o Tribunal de origem, no exercício de sua soberania na apreciação do conjunto fático-probatório, absolveu a ré diante da existência de dúvida razoável acerca da autoria e da materialidade delitivas, aplicando o princípio do *in dubio pro reo*.

Logo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem demandaria o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via do recurso especial, diante do óbice contido na Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público contra decisão monocrática que manteve a absolvição do réu em caso de estupro de vulnerável, com fundamento na insuficiência de provas quanto à autoria e materialidade do delito.
> 2. O acórdão recorrido absolveu o réu com base na ausência de provas consistentes, destacando contradições nos depoimentos das vítimas e testemunhas, além da inexistência de elementos de corroboração que confirmassem as alegações.
> 3. A decisão agravada aplicou o princípio do in dubio pro reo e fundamentou-se no art. 386, II e VII, do Código de Processo Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a absolvição do réu, fundamentada na insuficiência de provas e na aplicação do princípio do in dubio pro reo, pode ser revertida na via do recurso especial, considerando a vedação ao reexame de fatos e provas prevista na Súmula 7 do STJ.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> **5. A absolvição foi mantida pelo Tribunal a quo após análise minuciosa das provas, que não apresentaram elementos seguros e inequívocos quanto à autoria e materialidade do delito.**
> **6. Os depoimentos das vítimas e testemunhas foram considerados contraditórios e frágeis, não sendo suficientes para sustentar um juízo condenatório.**
> **[...]**
> **8. A revisão das conclusões da instância ordinária demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que**

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

**é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.**

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.366.417/TO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA61119067 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 22/10/2026 18:41:53**
**Código de Controle do Documento: 630efc6a-f721-4185-b6b0-725734b70817**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**
**QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0262445-9

**AgRg no AREsp 3.307.719 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 55966573720248090148

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

**Relatora**
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MAURÍCIO DA SILVA MONTEIRO - GO058651 |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Preconceito - Intolerância e/ou Injúria por Orientação Sexual

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS |
| AGRAVADO | : | ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA |
| ADVOGADO | : | MAURÍCIO DA SILVA MONTEIRO - GO058651 |

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.



**Documento eletrônico VDA61055763 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:15:48**
**Código de Controle do Documento: DED69C5A-7085-45BF-A68E-059DCB4847E0**